



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004981-81.2013.815.0371.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Sousa.

PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira.

APELADO: Raimundo Vieira de Figueiredo.

ADVOGADO: Aélito Messias Formiga.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NA CONTESTAÇÃO E DISPENSADA TACITAMENTE EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte dispensou a produção de outras provas e se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, desistindo do requerimento anteriormente formulado.
2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.
3. Reexame Necessário, conhecido de ofício, e Apelo desprovidos.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0004981-81.2013.815.0371, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Sousa e como Apelado Raimundo Vieira de Figueiredo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento.**

## VOTO.

O **Município de Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Raimundo Vieira de Figueiredo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de quatro doze avos das férias e de idêntica fração

da gratificação natalina de 2008, além das remunerações retidas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano, afastando, no entanto, sua condenação ao pagamento de aviso prévio, seguro desemprego, FGTS e PASEP, deixando de submeter o Julgado ao reexame obrigatório.

Em suas razões, f. 30/40, arguiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegando não ter sido analisado seu requerimento de expedição de ofício para obtenção dos extratos bancários do Apelado, e, no mérito, sustentou a ausência de prova de sua inadimplência, reputando ser ônus do Autor a comprovação de suas alegações.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar para que a Decisão seja anulada, ou, subsidiariamente, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimado, f. 43, o Apelado apresentou as Contrarrazões, f. 44/46, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 51/55, opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, não se manifestando, entretanto, quanto ao mérito.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo<sup>1</sup>, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e, tratando-se de sentença ilíquida<sup>2</sup>, **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A arguição de cerceamento do direito de defesa formulada pelo Apelante é insubsistente, porquanto, embora tenha requerido em sede de Contestação, a expedição de ofício ao Banco gerenciador da conta destinada ao depósito do décimo terceiro e das remunerações do Apelado, com a finalidade de comprovar sua adimplência em relação àquelas, não ratificou o pedido quando oportunizado pelo Juízo na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide, conforme se infere do Termo de f. 14, pelo que **rejeito a preliminar**.

Passo ao mérito.

Ao contrário do que alega o Apelante, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, art. 333, II, CPC.

No caso, cabia ao Apelante, o que não fez, a prova de que houve o pagamento das verbas cobradas, motivo pelo qual não há que ser reformada a Decisão de primeiro grau, consoante precedente deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, no mérito, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de maio de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator